Em 01 de outubro de 1981, foi assinada a carta que reconhece como entidade sindical representante da categoria profissional nos termos da Legislação em Vigor do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DEODÁPOLIS/MS. MURILLO MACÊDO.

MTb-311.761/81 Nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho, RESOLVO reconhecer o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA, como entidade sindical representativa das categorias profissionais - trabalhadores rurais - integrantes dos grupos do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, na base territorial do município de Riolândia, no Estado de São Paulo, homologados os Estatutos Sociais com, as alterações sugeridas.

Em 01 de outubro de 1981, foi assinada a carta que reconhece como entidade sindical representante da categoria profissional nos termos da Legislação em Vigor do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA/SP. MURILLO MACÊDO.

MTb-310.570/81 Nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho, RESOLVO reconhecer o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO BRANCO, como entidade sindical representativa das categorias profissionais - trabalhadores rurais - integrantes dos grupos do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, na base territorial do município de Ouro Branco, no Estado de Alagoas, homologados os Estatutos Sociais, com as correções sugeridas.

Em 01 de outubro de 1981, foi assinada a carta que reconhece como entidade sindical representante da categoria profissional nos termos da Legislação em Vigor do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO BRANCO/AL. MURILLO MACÊDO.

MTb-313.885/81 Nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho, RESOLVO reconhecer o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORANGATU, como entidade sindical representativa das categorias profissionais - trabalhadores rurais - integrantes dos grupos do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, na base territorial do município de Porangatu, no Estado de Goiás, homologados os Estatutos Sociais, com as correções sugeridas.

Em 01 de outubro de 1981, foi assinada a carta que reconhece como entidade sindical representante da categoria profissional nos termos da Legislação em Vigor do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORANGATU/GO. MURILLO MACÊDO.

MTb-313.415/81 Nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho, RESOLVO reconhecer o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, como entidade sindical representativa das categorias profissionais - trabalhadores rurais - integrantes dos grupos do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, na base territorial do município de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, no Estado de Mato Grosso, homologados os Estatutos Sociais, com as correções sugeridas.

Em 01 de outubro de 1981, foi assinada a carta que reconhece como entidade sindical representante da categoria profissional nos termos da Legislação em Vigor do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT. MURILLO MACÊDO.

MTb-313.428/81 Nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho, RESOLVO reconhecer o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARÃO DE GRAJAÚ, como entidade sindical representativa das categorias profissionais - trabalhadores rurais - integrantes dos grupos do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, na base territorial do município de BARÃO DE GRAJAÚ, no Estado do Maranhão, homologados os Estatutos Sociais, com as correções sugeridas.

Em 01 de outubro de 1981, foi assinada a carta que reconhece como entidade sindical representante da categoria profissional nos termos da Legislação em Vigor do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA. MURILLO MACÊDO.

MTb-307.531/81 Nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho, RESOLVO reconhecer o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMBARÁ DO SUL, como entidade sindical representativa das categorias profissionais - trabalhadores rurais - integrantes dos grupos do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, na base territorial do município de CAMBARÁ DO SUL, no Estado do Rio Grande do Sul, homologados os Estatutos Sociais, com as correções sugeridas.

Em 01 de outubro de 1981, foi assinada a carta que reconhece como entidade sindical representante da categoria profissional nos termos da Legislação em Vigor do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMBARÁ DO SUL/RS. MURILLO MACÊDO.

MTb-317.267/80 Nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho e tendo em vista a Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical, RESOLVO deferir o pedido de extensão de representação formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Fibras Vegetais, de Descaroçamento do Algodão e da Extração de Óleos Vegetais e Animais de Rancharia, no Estado de São Paulo, a todo o 5º grupo - Trabalhadores nas Indústrias Extrativas - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, passando a denominar-se - "SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE RANCHARIA" - apostilando-se, neste sentido, a respectiva carta sindical.APOSTILA. O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, tendo em vista o requerido no processo no processo MTb-317.267/80, pelo "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Fibras Vegetais e de Descaroçamento do Algodão e da Extração de Óleos Vegetais e Animais, de Rancharia", no Estado de São Paulo, RESOLVE estender sua representação a todo o 5º grupo - trabalhadores nas Indústrias Extrativas - do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, passando, consequentemente, esta entidade a denominar-se"SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS, DE RANCHARIA"

MTb-301.943/81 O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, tendo em vista o despacho proferido no processo MTb-301.943/81, de 29.04.81, pelo qual foi estendida a base territorial do "Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, de Criciuma, a que se refere a presente Carta de Reconhecimento, aos municípios de IÇARA, MELEIRO, JACINTO MACHADO,MORRO DA FUMAÇA, PRAIA GRANDE, SÃO JOÃO DO SUL, SIDERÓPOLIS, TIMBÉ DO SUL, NOVA VENEZA e MARACAJÁ, firma a presente apostila.

MTb-301.268/80 Nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho, RESOLVO atender o pedido formulado nos autos do processo MTb-301.268/80, no sentido de revigorar a carta sindical do "SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DA BAHIA" para, em consequência, conceder à entidade em causa personalidade jurídica e representação legal dos integrantes da categoria profissional respectiva, devendo, oportunamente, o referido sindicato - apresentar novos Estatutos Sociais adaptados às normas vigentes para a devida homologação deste Ministério. À SRT para as providências decorrentes deste despacho.

MTb-311.238/81 Nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho, RESOLVO estender a base territorial do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA aos municípios de: ALMIRANTE TAMANDARÉ, ARAUCÁRIA, BALSA NOVA, BOCAIÚVA DO SUL, CAMPINA GRANDE DO SUL, CAMPO LARGO, COLOMBO, CONTENDA, MANDIRITUBA, PIRAQUARA, QUATRO BARRAS, RIO BRANCO DO SUL e SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, todos no Estado do Paraná, apostilando-se, neste sentido, a respectiva carta sindical. APOSTILA. O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, atendendo ao requerido no processo MTb-311.238/81,pelo "SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA", RESOLVE estender sua base territorial aos Municípios de: ALMIRANTE TAMANDARÉ, ARAUCÁRIA , BALSA NOVA, BOCAIÚVA DO SUL, CAMPINA GRANDE DO SUL, CAMPO LARGO, COLOMBO CONTENDA, MANDIRITUBA, PIRAQUARA, QUATRO BARRAS, RIO BRANCO DO SUL e SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, todos no Estado do Paraná. Publique-se e Transmita-se MURILLO MACÊDO.

D E S P A C H O

D E

07 DE OUTUBRO DE 1981

MTb-100.185/80 Interessada: ALBA DA SILVA RABELLO, - Conclusão do Parecer CJ Nº 067/81. Através de Requerimento dirigido ao Ministro do Trabalho por seu procurador, Rildo Tavares Souto Maior, a ex-servidora ALBA DA SILVA RABELLO, demitida, a bem do serviço público, por haver cometido o crime previsto no artigo 312 do Código Penal, reinvindica sua reintegração no cargo que ocupava no Quadro Suplementar do então Ministério do Trabalho e Previdência Social, de Armazenista, nível 10. 2º) Isto posto, somos pelo indeferimento do pedido de reintegração por falta de respaldo legal e opinamos contrariamente à revisão do processo administrativo, considerando a não existência de fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da ex-servidora. DESPACHO, Aprovo o Parecer nº 067/81 da douta Consultoria Jurídica, indeferindo em consequência o pedido de fls., que carece de amparo legal. Publique-se e arquive-se. MURILLO MACÊDO.

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
Conselho Federal
REGIMENTO INTERNO

O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, reunido em sessão Plenária em 07 de julho de 1981, de acordo com a letra "a" do Art. 5º da Lei nº. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, aprovou o seu Regimento Interno, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, com sede na Capital da República, é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial, com jurisdição em todo o país.

Art. 2º - São Órgãos executivos do Conselho Federal, os Conselhos Regionais, criados e organizados de acordo com a Lei nº. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, e Resoluções do Conselho Federal.

Art. 3º - O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil compreende os seguintes órgãos internos, disciplinados por este Regimento:

a) Assembléia Geral dos Delegados Eleitores

b) Plenário

c) Diretoria

d) Assembléia Geral dos Conselhos Regionais

CAPÍTULO II

DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS DELEGADOS ELEITORES

Art. 4º - A Assembléia Geral dos Delegados Eleitores é formada de um representante de cada Conselho Regional, constituído na forma do art. 11 da Lei 3.857/60.

Art. 5º - Cada Conselho Regional elegerá, na forma determinada no Código Eleitoral e na Lei 3.857/60, um Delegado Eleitor e um Suplente, credenciando o primeiro para sua representação na Assembléia Geral. O mandato do Delegado Eleitor e do Suplente se extingue com a missão a que se destina, vedado o seu exercício por procuração.

Art. 6º - A convocação da Assembléia Geral dos Delegados Eleitores, o registro de chapas dos candidatos à eleição do Conselho Federal e demais atos relativos ao pleito eleitoral, serão feitos pelo Presidente do Conselho Federal, obedecidas às determinações constantes do Código Eleitoral da Ordem dos Músicos do Brasil.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 7º - O plenário do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil é constituído pelos seus membros efetivos, deliberando com a presença de maioria simples;

Art. 8º - A convocação do Plenário compete ao Presidente do Conselho Federal, procedendo-se por carta ou telegrama, até sete dias antes da Reunião.

Parágrafo Único - A convocação indicará a data, hora e local da reunião, sua natureza e pauta dos trabalhos.

Art. 9º - De todas as reuniões lavrar-se-á ata em livro próprio, assinada pelo Presidente e Secretário Geral do Conselho Federal. As Resoluções aprovadas serão publicadas no Diário Oficial da União, dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo Único - As atas poderão ser datilografadas sendo que, neste caso, as folhas serão numeradas e rubricadas pelo Presidente.

Art. 10 - Nas sessões do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, será observada a seguinte ordem:

a) verificação do número de representantes presentes;

b) leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

c) ordem do dia, e

d) expediente, indicações e proposições.

Art. 11 - No impedimento de um ou mais membros efetivos do Conselho Federal, estes serão substituídos pelos Suplentes, que serão convocados pelo Presidente do Conselho Federal, obedecida na substituição a ordem cronológica dos mandatos. Na ausência dos membros efetivos, os suplentes terão direito a voto.

Parágrafo Único - Em caso de vaga de conselheiro efetivo, o suplente convocado o sucederá até a eleição seguinte.

Art. 12 - As deliberações consideram-se aprovadas por maioria simples dos presentes.

Art. 13 - O Plenário do Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, que mencionará previamente o local da Reunião, podendo este recair na sede de qualquer Regional.

Art. 14 - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas também pelo Presidente com prévia menção do local da reunião mediante requerimento assinado, por cinco Conselheiros, no mínimo, mencionado na pauta.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA

Art. 15 - A Diretoria, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro, tem mandato de um ano, sendo eleita pelo Plenário do Conselho Federal dentre seus membros efetivos, podendo ser reeleita, em todo ou em parte.

Art. 16 - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, por simples convocação do Presidente, deliberando coletivamente com a presença de, no mínimo quatro membros. As decisões constarão em ata, lavrada em Livro.

Art. 17 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos, sucedendo-o no resto do mandato, em caso de vaga.

Art. 18 - Compete ao Presidente do Conselho Federal:

a) dar posse aos membros do Conselho;

b) dar cumprimento às Resoluções do Conselho Federal, firmando os atos de sua execução;

c) presidir as reuniões e Assembléias;

d) nomear Comissões especializadas para o estudo de assuntos administrativos e profissionais, assim como o pessoal necessário aos serviços do Conselho Federal, firmando as respectivas Portarias de admissão;

e) firmar, com o tesoureiro todos os atos de responsabilidade financeira, inclusive autorizações e despesas, cheques, contratos, procurações, títulos e demais documentos de natureza econômica;

f) representar, ativa e passivamente o Conselho Federal, ou designar representantes, perante autoridades e órgãos públicos, inclusive judiciais, praticando todos os atos de direito necessários ao pleno vigor de seus estatutos e ao exercício de suas atribuições;

g) dar cumprimento aos cursos de aperfeiçoamento profissional, concursos, prêmios de viagens e bolsas de estudos, instituídos pelo art. 26 da Lei 3.857/60;

h) rubricar os livros da Secretaria e da Tesouraria;

i) despachar o expediente;

j) superintender os serviços dos órgãos do Conselho Federal.

Art. 19 - Ao Secretário-Geral incumbe:

a) secretariar as reuniões e assembléias, elaborando seus atos preparatórios, suas atas, resoluções e providenciando sua respectiva publicidade;

b) ler, em sessão, o expediente e dar-lhe, assim como às Resoluções do Conselho, o destino indicado pelo Presidente;

c) elaborar o Relatório Anual da Diretoria;

d) responder pelo expediente do Conselho Federal;

e) comunicar aos membros do Conselho a sua designação para relator ou qualquer comissão;

f) receber todas as representações, convites, petições e memoriais dirigidos ao Conselho, dando-lhes o conveniente destino.

Art. 20 - Ao 1º Secretário incumbe:

a) substituir o Secretário-Geral, em seus impedimentos ou faltas eventuais;

b) secretariar as reuniões da Diretoria, lavrar ou fazer lavrar as atas respectivas; e

c) assinar, com o Presidente, os Certificados de Habilitação a que se refere a alínea "e" e o § 1º do art. 28 da Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 21 - Ao 2º Secretário incumbe:

Substituir o 1º Secretário em seus impedimentos ou faltas eventuais.

Art. 22 - Incumbe ao Tesoureiro:

a) fiscalizar a receita e despesa, preparando, com o Departamento Técnico, as contas dos Conselhos Regionais;

b) examinar, juntamente com o Departamento Técnico, as contas dos Conselhos Regionais;

c) firmar, com o Presidente, todos os atos de responsabilidade financeira, inclusive autorizações de despesas, cheques, contratos, procurações, títulos e demais documentos de natureza econômica;

d) efetuar os pagamentos que tenham sido autorizados pelo Conselho ou pela Diretoria;

e) receber, juntamente com o Presidente, donativos, legados e subvenções;

f) firmar Ordens de Pagamento.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 23 - O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, mediante convocação por seu Presidente, realizará, na sede do Conselho que for designada, uma Assembleia Geral, constituída por Conselheiros Federais e Regionais.

Parágrafo 1º - Na Assembléia de que trata este artigo, o Conselho Regional será representado pelo seu Presidente ou por sua Diretoria.

Parágrafo 2º - A Assembléia Geral dos Conselhos terá por finalidade o estudo de matérias de interesse profissional, social e cultural, como também, de ordem funcional e administrativa dos Regionais, com duração de, no mínimo, 3 (três) dias e, no máximo, de uma semana, compreendendo levantamentos gerais do exercício de atividades musicais nas várias regiões do país.

Parágrafo 3º - O temário das Assembléias Gerais dos Conselhos poderá incluir conferências e debates com especialistas, inclusive de outras profissões, nacionais ou estrangeiros, como convidados.

Parágrafo 4º - O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil promoverá ampla divulgação dos trabalhos e conclusões aprovadas, incumbido-lhe a execução das diretrizes firmadas.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

Art. 24 - A todo candidato a inscrição nos Conselhos Regionais cabe recurso administrativo ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato denegatório.

Parágrafo 1º - A interposição do recurso terá entrada na sede do Regional ou nas Delegacias Regionais a cuja jurisdição pertencer o candidato, sendo protocolado em livro próprio.

Parágrafo 2º - Os Conselhos Regionais, ou suas Delegacias, exigirão nos processos originais de inscrição, que os documentos sejam apresentados em duas vias, uma das quais ficará sempre em poder do Conselho Federal, destinando-se a outra o encaminhamento ao Conselho Regional, na conclusão do processo.

Parágrafo 3º - Interposto o recurso no prazo, o Conselho Regional o encaminhará, com a respectiva cópia do processo dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho Federal da Ordem dos Musicos do Brasil.

Parágrafo 4º - O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil julgará do recurso no prazo de 90 (noventa) dias, sendo a deliberação, em acordão, publicada no Diário Oficial da União e comunicada por certidão ao Conselho Regional respectivo, para ser executada irrecorrivelmente.

Art. 25 - É lícito à parte interessada acompanhar o julgamento, por si ou por procurador legalmente constituído e habilitado.

DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 26 - A Cédula de Identidade Profissional, com indicação do ouro em que o portador se acha inscrito e respectiva especialidade, obedecerá a modelo uniforme em todo o território nacional, baixado através de Resolução do Conselho Federal e, por este, distribuída aos Regionais, responsáveis pela expedição das mesmas aos músicos.

Art. 27 - A Cédula de Identidade deverá ser plastificada, contendo no verso escaninho para guarda do recibo de quitação da anuidade do musico.

Art. 28 - A expedição de nova Cédula de Identidade, quando da perda, inutilização ou extravio da original, será feita após a devida justificativa, dentro de 60 (sessenta) dias após a data de entrega do requerimento.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Art. 29 - Os Conselhos Regionais proporão a anuidade a que se refere o Art. 5º letra "j" da Lei 3.857/60, ouvidos os respectivos Departamentos Técnicos.

Art. 30 - A taxa de expedição de Carteira Profissional e o valor do custo de expedição do Certificado de Habilitação, serão fixados pelo Conselho Federal.

Art. 31 - Os Conselhos Regionais enviarão, trimestralmente, dentro dos prazos regulares, ao Conselho Federal, os Balancetes Trimestrais e a parte da arrecadação procedida, que por lei a este pertence, até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre.

Parágrafo Único - Junto com os Balancetes Trimestrais, os Conselhos Regionais enviarão xerox do comprovante de depósito, em favor do Conselho Federal, da parte arrecadada, mencionada neste artigo.

Art. 32 - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, os Conselhos Regionais enviarão, ao Conselho Federal, o Relatório das atividades e a Prestação de Contas relativas ao exercício anterior.

Art. 33 - A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis do patrimônio do Conselho Federal, dependem de autorização expressa do Plenário do Conselho e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 34 - O Conselho Federal aprovará, até o dia 31 de dezembro de cada ano, o Orçamento de Receita e Despesa para o exercício seguinte, elaborado pelo Setor Contábil e apresentado pelo Tesoureiro e submetido à sua apreciação pela Diretoria.

Parágrafo Único - As Prestações de Contas dos Conselhos Regionais bem como seus balancetes trimestrais, serão examinados pela Diretoria e ratificados pelo Plenário, quando for o caso.

Art. 35 - O Conselho Federal enviará, obedecidas as normas e prazos vigentes, à apreciação da Inspetoria Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Tribunal de Contas da União, aprestação de contas anual.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, com recurso ao Plenário do Conselho Federal.

Art. 37 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de outubro de 1981

WILSON SANDOLI - Presidente

Ministério da Aeronáutica

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 182/SOP, DE 25 DE SETEMBRO DE 1981.

Torna sem efeito a data estabelecida na Portaria Nº 161/SOP, de 27 de julho de 1981, que modifica os prazos para implantação do Sistema Integrado de Controle e Fiscalização da Aviação Civil (SICONFAC) e Sistema Unificado de Cobrança de Tarifas Aeroportuárias (SUCOTAP), estabelecidos na Portaria Nº 051/SOP, de 19 de março de 1981.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com base nas Portarias Nºs 198/GM-4, de 14 de fevereiro de 1979 e 147/GM-5, de 27 de fevereiro de 1981; e Decreto Nº 65 144, de 12 de setembro de 1969; e

Considerando a necessidade de um período maior para ajustamento do Sistema Integrado de Controle e Fiscalização da Aviação Civil (SICONFAC) e Sistema Unificado de Cobrança de Tarifas Aeroportuárias (SUCOTAP), e,

Considerando que a confiabilidade necessária para a operação dos Sistemas ainda não foi atingida,

R E S O L V E:

Art. 1º - Tornar sem efeito a data estabelecida na Portaria Nº 161/SOP, de 27 de julho de 1981, para entrada em funcionamento operacional do Sistema Integrado de Controle e Fiscalização da Aviação Civil (SICONFAC) e Sistema Unificado de Cobrança de Tarifas Aeroportuárias (SUCOTAP), bem como para desativação do atual sistema de Despacho de Vôo e de cobrança e arrecadação à vista das Tarifas de Pouso, Permanência e de Comunicações e Auxílios à Navegação Aérea em Rota.

Parágrafo Único - Atingidos os índices considerados confiáveis, será estabelecida nova data para entrada em funcionamento operacional dos Sistemas e desativação do atual, de que trata este artigo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

TEN BRIG DO AR - WALDIR DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 183/SPL, DE 29 DE SETEMBRO DE 1981.

Autorização para funcionamento de empresa de táxi-aéreo.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL,

no uso da competência outorgada pela Portaria nº 1293/GM-5, de 21 de outubro de 1980, tendo em vista o que consta do processo nº 07-01/2014/1981, RESOLVE autorizar o funcionamento da empresa ITAOURO AERO-TAXI LTDA, com sede social e operacional em ITAITUBA, Estado do Pará, para explorar os serviços de transporte aéreo público, na modalidade de táxi-aéreo, na Área n.01 (Portaria nº 176/SOP, de 06.11.1980), limitadas as operações ao Estado do Pará, classificando-a na Categoria "C".

A autorização terá vigência pelo prazo de cinco (5) anos contados da expedição desta Portaria e, a empresa se compromete, por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, a cumprir as seguintes obrigações: 1) iniciar as suas operações dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da expedição desta Portaria; 2) comprovar a integralização da parte do capital social previsto no contrato social dentro de 12 (doze) meses contados do arquivamento do contrato na Junta Comercial; 3) não transferir o controle do capital social a outra pessoa física ou jurídica; 4) não permitir a participação superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social por outro ou outras pessoas jurídicas não ligadas à aviação.

TEN BRIG DO AR - WALDIR DE VASCONCELOS

Subdepartamento de Planejamento

DESPACHO DO CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

RELAÇÃO Nº 008/SPL/81

Em requerimentos

O Chefe do Subdepartamento de Planejamento do DAC, por delegação de competência outorgada pela Portaria nº 74, de 12 de julho de 1978, exarou, nos requerimentos abaixo, os seguintes despachos:

- AERO AGRÍCOLA PALOTINA LTDA, solicitando aprovação para a alteração contratual firmada em 1º de julho do corrente ano: "Autorizo. 28 agosto 81".
(Proc 07-01/1496/79.

- CAMTAL - CAMPO MOURÃO TÁXI AÉREO LTDA, solicitando autorização para transferir a sede social e operacional para a cidade de Itaituba, no Estado do Pará: "Autorizo, de acordo com o parecer da OP-2, limitando as operações exclusivamente no Estado do Pará e Território do Amapá. Em, 27 de agosto de 1981".
(Proc 07-01/4819/77).

- TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, solicitando autorização para a transferência de ações ordinárias nominativas: "Autorizado, de acordo com o Código Brasileiro do Ar. 28 agosto 81"
(Proc 07-01/4002/81

- VOTEC - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A, solicitando autorização para a transferência de ações ordinárias nominativas "Autorizo, nos termos do Código Brasileiro do Ar. 28 Ago 81".
(Proc 07-01/3576/81).